



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.726094/2013-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.007 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO COSTA GERMANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, documentos originários da Justiça do Trabalho, demonstram a omissão de rendimentos. MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fabia Marcilia Ferreira Campelo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Dedução Indevida de previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal, bem como pleiteia a restituição de valores pagos a maior (fls 88/93).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS), julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado, e a restituição dos valores glosados.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação trabalhista devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não tributáveis. Para os honorários advocatícios, são dedutíveis na mesma proporção dos rendimentos tributáveis da ação.

A fiscalização com base no documento de fls 48, que com base nos cálculos periciais, apenas 10% dos rendimentos são isentos, restando 90% dos rendimentos são tributáveis no ajuste anual.

Às fls 21 dos autos, encontramos o acordo trabalhista firmado entre o contribuinte e a empresa Ariston Indústria Química e Farmacêutica Ltda, no item 6, consta que a empresa ficará encarregada do recolhimento mensal das parcelas relativas ao Imposto de Renda, além do INSS, perícias etc.

No citado acordo, não há referência sob qual título foram pagas as verbas ao contribuinte, se de natureza isenta ou não.

O acordo homologado na Justiça do Trabalho, às fls 23, também não faz referência, quanto a natureza das verbas, apenas homologando havido entre as partes.

Neste sentido, portanto, o lançamento nos dois aspectos, ou seja, a omissão de rendimentos e a dedução indevida de Previdência Oficial.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo a r. decisão de origem por seus próprios e doutos fundamentos.

É como voto.

Processo nº 11080.726094/2013-47
Acórdão n.º **2002-000.007**

S2-C0T2
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil